



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

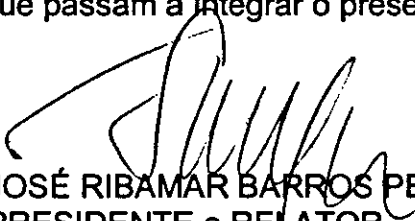
Processo nº. : 10805-001634/2002-48
Recurso nº. : 148.686
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-16.002

DCTF – DIFERENÇA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O DECLARADO
– Ausente a produção probatória necessária para demonstrar incorreção do valor declarado, e incumbindo esta prova ao contribuinte, é de se confirmar o lançamento da diferença não recolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

Recurso nº : 148.686
Recorrente : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO

RELATÓRIO

TELESP – Telecomunicações de São Paulo S. A (sucessora da Companhia Telefônica da Borda do Campo), sujeito passivo qualificado nos autos, representada conforme mandato à fl. 106, interpõe Recurso Voluntário em face do Acórdão DRJ/CPS nº 10.634, de 20 de setembro de 2005 (fls. 91-95), mediante o qual foi julgado parcialmente procedente o lançamento relativo ao Auto de Infração Nº 0001854 (fls. 53-59), no valor de R\$999,95, "para exonerar a multa de ofício".

Segundo a descrição dos fatos, a autuação originou-se da realização de Auditoria Interna na DCTF, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar (fl. 57), no qual se observa o valor do principal lançado de R\$365,80.

Segundo consta do julgamento de Primeira Instância, na impugnação, a ora recorrente, em preliminar alegou nulidade do Auto de Infração, pelos seguintes motivos:

- *procedimento meramente eletrônico com ausência de fiscalização no local da verificação da falta cometida, a impossibilidade de justificar o crédito tributário com simples conferência de dados sem outra fundamentação legal ou documental e a falta de assinatura pessoal do agente fiscal;*
- *vício na identificação do sujeito passivo, por ter sido indicada como autuada a Companhia Telefônica da Borda do Campo, empresa que estava extinta por ter sido incorporada em 30/11/1999 pela Telecomunicação de São Paulo – Telesp.*

Em sede de mérito, a improcedência do lançamento é alegada, pelas seguintes razões:

- *não foi possível verificar a motivação da autuação, configurando-se cerceamento de defesa e reservando-se o direito de apresentar razões a posteriori;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

- *ser inexigível da sucessora a multa por infrações tributárias cometidas pela incorporada;*
- *apresentou cópias de DARF de fls. 65/70 as quais alega comprovarem o pagamento integral do valor devido, ressaltando ser o valor real do débito é R\$ 3.230,30 e não R\$ 3.598,10 como informado no Anexo I do Auto.*

Em resposta, aos termos impugnados, consta do voto do julgado recorrido, o seguinte, em resumo:

- *à arguição de nulidade do lançamento, sua formalização decorre do que originalmente dispunha a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu artigo 90, que prevê "serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados,...";*
- *à identificação do sujeito passivo, a Companhia Telefônica da Borda do Campo foi baixada por incorporação em 30/11/99, figurando como sucessora a empresa Telecomunicações de São Paulo SA, CNPJ 43.642.727/0001-85, também baixada na mesma data por incorporação pela Telecomunicações de São Paulo S A – Telesp, de CNPJ 02.558.157/0001-62;*
- *embora por ocasião da lavratura do Auto de Infração a Companhia Telefônica Borda do Campo já tivesse sido incorporada os fatos alcançados nesta autuação são anteriores à baixa;*
- *baixa de uma empresa não impede a Fazenda Pública exercer o direito de constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a essa data (§ 4º do art. 150 e no art. 173, caput, do CTN);*
- *a sucessora tomou conhecimento da autuação, dela se defendeu no prazo regulamentar bem como em impugnação complementar, não se caracterizando qualquer cerceamento de seus direitos;*
- *as cópias dos DARF apresentadas como documentos 1 a 13 às fls. 68/71 comprovam o pagamento integral do débito, que seria de R\$3.230,30 e não de R\$3.598,10;*
- *o débito em questão foi declarado em DCTF pelo próprio contribuinte no montante de R 3.598,10 e foi por ele vinculado aos mesmos pagamentos mencionados na petição de fls. 63, que totalizam R\$3.230,30, e também ao pagamento no valor de R\$472,00 referente ao PA "03/05/97" com vencimento em 07/05/97, do qual teria sido utilizada a parcela de R\$365,80 (fls. 88) e que, por não ter sido confirmado, motivou a emissão do auto de infração com exigência de principal nesse mesmo valor de R\$365,80;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

- a informação em DCTF constitui confissão de dívida, a alegação de que o débito não seria aquele originalmente declarado não pode ser acatada sem que sejam apresentados justificativas e esclarecimentos acerca de eventual equívoco no preenchimento da declaração;

- caberia ao impugnante comprovar que, de fato, houve erro no preenchimento da DCTF ou que há disponibilidade do crédito de R\$ 365,80 proveniente de pagamento de R\$ 472,00 com vencimento em 07/05/97. Entretanto, sob tais aspectos nada restou esclarecido nas peças de defesa apresentadas.

No Recurso Voluntário (fls. 100/104) a contribuinte, depois de registrar ter sempre cumprido fielmente a obrigação relativa ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, informa ter sido autuada por não encontrado o pagamento com o qual informou ter compensado débito declarado sob o código 1708 referente a 1ª semana de julho de 1997, matéria sobre a qual recorre.

Neste aspecto, reitera a nulidade do lançamento por erro de identificação do sujeito passivo por lavrado contra empresa incorporada o que resultara a extinção da mesma (CTBC). Em conformidade com as disposições do art. 227, da Lei das S. A. e do art. 132 do Código Tributário Nacional, a pretensão fiscal somente poderia ser erigida contra a TELESP (sucessora). Estaria o lançamento a afrontar os art. 142 e 149 do CTN. O julgamento proferido conforme o Acórdão 07-05.687, seria precedente em seu favor.

Em razões de mérito, discorre sobre erro no preenchimento da DCTF. Neste sentido, "apesar da grande dificuldade em demonstrar que ocorreu simplesmente um erro no preenchimento da DCTF, conseguiu fazê-lo através de um árduo trabalho, ...".

Diz que conforma planilha demonstrou que o valor informado na DCTF em vez de R\$3.598,10 seria R\$3.230,30. A diferença corresponderia a valor de outro período de apuração. O julgamento considerou não comprovados os argumentos. Teria, a recorrente, demonstrado que efetuou o recolhimento dos valores exigidos pelo fisco na presente autuação.

Propõe o cancelamento da autuação porque houve apenas um erro no preenchimento da DCTF.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso atende aos requisitos estabelecidos no art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo que dele conheço.

Como relatado, trata-se da exigência de R\$365,80 a título de IRRF compensado a maior apurado em auditoria de DCTF. Dois são os pontos recorridos: (i) ilegitimidade passiva, porque lavrado o Auto de Infração em nome de empresa sucedida; (ii) edificação da base de cálculo em importância declarada a maior na DCTF (R\$3.598,10, em vez de R\$3.230,30).

i) ilegitimidade passiva

Ao tema estabelece a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional):

Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

...

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Da exegese dos artigos transcritos, a empresa TELESP ao incorporar a Companhia Telefônica da Borda do Campo restou responsável pelos tributos, eventualmente, devidos por esta.

Conforme esclarecido, pela autoridade julgadora de Primeira Instância, os fatos alcançados na autuação são anteriores à incorporação da Companhia Telefônica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

Borda do Campo, e não atingidos o direito de constituir o crédito tributário, a teor dos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN.

Os esclarecimentos prestados na Primeira Instância estão de acordo com as disposições da lei complementar supra. Não procedem as alegações de ilegitimidade passiva.

(ii) erro da base de cálculo, DCTF a maior (R\$3.596,10, em vez de R\$3.230,30).

A este ponto, a recorrente reitera a existência na elaboração da DCTF. A planilha elaborada e apresentada quando da impugnação deixaria a claro não restar recolhimento a ser feito. Dita planilha, que se encontra à fl. 63, relaciona o valor dos DARF de fls. 68-71, ao que totaliza R\$3.230,30, afirmando-se ser este o "valor dos créditos apurados. AIIIM".

No julgamento atacado, depois de analisados os DARF e planilha, o julgador conclui que o alegado erro no preenchimento da DCTF não restou comprovado. Também, afirma-se caberia provar disponibilidade do crédito de R\$365,80 proveniente de pagamento de R\$472,00 com vencimento em 07/05/97.

De ver que, de fato, os DARF comprovam pagamentos no total de R\$3.230,30, coincidente com o total dos pagamentos objeto da DCTF de fl. 89, correspondente ao 3º trimestre /1997. Entretanto, à fl. 88, o débito apurado é de R\$3.596,10.

Nesta fase recursal, o recorrente, a despeito de o julgamento recorrido alertar que caberia comprovar se houve erro no preenchimento da DCTF ou que há disponibilidade do crédito de R\$ 365,80 proveniente de pagamento de R\$ 472,00 com vencimento em 07/05/97, manteve-se como antes. Embora alegado que "tal diferença ocorreu porque equivocadamente a CTBC informou valores de outro período de apuração", isto não ficou demonstrado por meio de documentos.

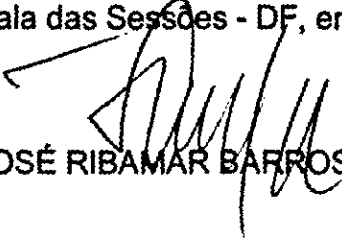


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10805.001634/2002-48
Acórdão nº : 106-16.002

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA